

Processo Administrativo: 128.949/2013
Recorrente: J.R Ehlke e Cia Ltda
Recorrida: Labinbraz Comercial Ltda.
Assunto: Inabilitação em licitação

A Recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento ao disposto no subitem 6.1.9 do certame acima identificado. No prazo legal apresentou recurso afirmando que cumpriu o edital; que deve a administração interpretar o edital de forma a selecionar a proposta mais vantajosa. Requer seja habilitada no certame.

A Recorrida apresentou contrarrazões na data de 25 de março de 2013, portanto fora do prazo de três dias, vez que o recurso da recorrente foi protocolado, e disponibilizado no site da prefeitura, no dia 18 de março de 2013. Sendo assim, não deve ser conhecido.

É o relatório.

A inabilitação decorreu do descumprimento do subitem 6.1.9, que exige '*Cópia de Registro ou inscrição na entidade profissional competente.*'

A Recorrente ao invés de juntar o registro na entidade profissional competente como juntou **agora, por ocasião do recurso (Cettidão de Regularidade no Conselho Regional de Farmácia)**, juntou tão somente que a Recorrente é associada da Associação Comercial do Paraná.

Ora, indiscutível que associação comercial não pode ser entendida como entidade profissional de registro obrigatório de empresa que atua na comercialização de material de laboratório. Tanto a Recorrente tem conhecimento de que deveria juntar o registro no Conselho Regional de Farmácia, que apresentou o documento por ocasião da propositura do presente recurso.

Ademais, se a Recorrente tinha dúvida acerca do documento a ser apresentado para cumprir o subitem 6.1.9, deveria ter solicitado informações no prazo de elaboração das propostas. Tal medida não foi tomada pela Recorrente.

Com relação à menção de que o Município deve selecionar a proposta mais vantajosa e por esta razão não se justificaria a inabilitação, tem-se que tal assertiva não procede, pois tanto a Administração quanto as empresas licitantes estão vinculadas às regras editalícias, as quais devem ser fielmente obedecidas. Somente poderá ser tolerado o descumprimento a vício meramente formal, o que não é o caso do presente certame.

Com relação à vinculação ao edital, a Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho¹ comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

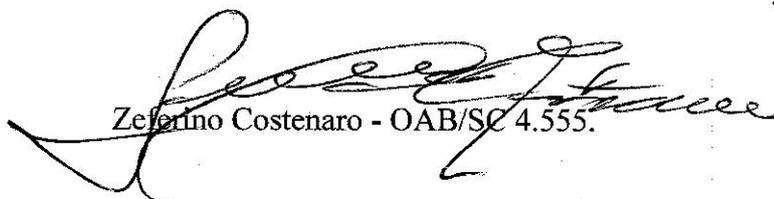
O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO **EDITAL**. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

Isto posto, sugiro seja conhecido, e no mérito julgado improcedente o recurso apresentado, pelas razões já expostas.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 25 de março de 2013.


Zefirino Costenaro - OAB/SC 4.555.

DEFERIDO
EM 25/03/13

Rafael Laske
Prefeito Municipal

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.